



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	43
ATOS DO PRESIDENTE .....	61

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Presencial

## Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de dezembro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 201/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2679/2018  
PROTOCOLO: 1892094  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI  
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – EXTRAPOLAMENTO DO TETO DE GASTO COM PESSOAL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – REMESSA DOS BALANCETES DO SICOM FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DOTAÇÃO ILIMITADA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO-OFICIAL – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário a aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em razão das infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, VI e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Jaraguari/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, incisos VI e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação à Câmara Municipal** sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Jaraguari/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a) pela recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaraguari/MS para que observe, com maior rigor, os limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000; **b) pela recomendação** ao atual gestor para que adote providências no controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato; **c) pela recomendação** ao atual gestor para que esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, a exemplo, acerca do déficit orçamentário seja inserido em Notas Explicativas; **d) pela recomendação** ao atual gestor para adoção de medidas no caso de frustração na arrecadação da receita, verificada no final de cada bimestre, que pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, a fim de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, com vistas ao não comprometimento do exercício seguinte, inclusive para não exigir medidas mais duras por ocasião da execução orçamentária no último ano de mandato; **e) pela recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaraguari-MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; **f) pela recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, celeridade e tempestividade na publicação dos demonstrativos, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada; **g) pela recomendação** ao atual gestor: **g.1)** Que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhada ao Legislativo, de forma a evitar conflito com os arts. 165, §8º e 167, VI e VII ambos da CF/88, art. 7, I da Lei



4.320/64 e art. 5º, §4º da LRF: a utilização de altos percentuais de suplementação evitando inúmeros ajustes orçamentários, ou seja, o percentual limite de suplementação deve ser em patamar adequado, sob a égide dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; as desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentária; e, a autorização para transposição, remanejamento e transferência; **g.2)** Que estabeleça, caso ainda não exista, de maneira normatizada procedimentos criteriosos para alteração orçamentária, de forma a evitar as irregularidades; **g.3)** Que seja evidenciado em Notas Explicativas o montante de alterações orçamentárias efetuadas, bem como o cálculo da margem e os recursos utilizados, como forma de agregar transparência ao Legislativo e aos cidadãos acerca do montante de alterações efetuadas, a fim de demonstrar eficiência no processo de planejamento. **h) pela recomendação** ao atual gestor, ao responsável contábil e ao Controlador Interno para que observem com maior rigor a tempestividade na publicação dos demonstrativos contábeis e na emissão do Parecer Técnico do Controlador Interno, objetivando maior transparência da gestão fiscal, oportunizando a participação e o controle social; **i) pela recomendação** ao Controlador Interno na adoção de fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar (art. 59, II, da LRF); **j) pela recomendação** ao Controlador Interno para que insira em seu plano de fiscalização a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme disposto no art. 74, II, CF/88; **k) pela recomendação** ao Controlador Interno acerca da necessidade da fiscalização dos procedimentos adotados para alteração orçamentária e suas constatações devem constar do parecer remetido a este TCE/MS, haja vista que avaliar o cumprimento do orçamento e a execução orçamentária é uma das finalidades previstas para o sistema de controle interno consubstanciadas no art. 74, incisos I e II da CF/88; **l) pela recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

### PARECER PRÉVIO - PA00 - 202/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8152/2015  
PROTOCOLO: 1591192  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCENCIA  
JURISDICIONADO: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS  
ADVOGADOS: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS Nº 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS – INCONSISTÊNCIAS NOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, em razão das infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput* e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Inocência/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput* e inciso VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação à Câmara Municipal** sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a) pela recomendação** ao atual ao gestor para que observe com rigor as normas determinadas nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, art. 48, *caput*,



da LC nº 101/2000 (LRF), e arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), no sentido de cumprir as normas de transparência e publicidade da Gestão Pública Municipal; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor o preenchimento dos demonstrativos contábeis e o cumprimento do disposto no art. 50, inciso III, da LRF, art. 85 da Lei nº 4.320/64, a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer; **c)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a elaboração e publicação dos Decretos de Abertura de Crédito Adicional de forma tempestiva, oportuna e com informações corretas quanto às fontes de recurso para abertura dos créditos adicionais, permitindo à sociedade e aos órgãos fiscalizadores a devida fiscalização dos atos no exercício; **d)** pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na ÍNTEGRA o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; e) pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de fevereiro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de dezembro de 2023.

### [ACÓRDÃO - AC00 - 1803/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3399/2020

PROTOCOLO: 2030462

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADA: MARINALVA PANIAGO FERREIRA

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091;

GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; E OUTROS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – LIMITE DE 5% EXTRAPOLADO EM 0,136% – VALOR CORRESPONDENTE A R\$ 2.195,40 – DESRESPEITO AO § 2º DO ART. 21 DA LEI 11.494/2007 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À APLICAÇÃO DO RECURSO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE EM 31/12/2019 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEVER DE ATUAÇÃO DO GESTOR PARA QUE O FAÇA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedindo-se as recomendações cabíveis

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Figueirão - MS**, referente ao exercício financeiro de 2019, de



responsabilidade da Sra. **Marinalva Paniago Ferreira**, Secretária Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas do FUNDEB, especialmente, no que toca a abertura de créditos adicionais por superávit do exercício anterior, em atenção ao princípio da anualidade. Recomendo ainda que a atual gestão do Fundo atue perante o chefe do Poder Executivo alertando-o acerca de eventual saldo residual de créditos de modo que o Decreto de Suplementação e a aplicação dos recursos ocorra de forma tempestiva; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas às DCASP, devendo serem elaboradas e publicadas (inclusive no Portal da Transparência) de forma TEMPESTIVA; e pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

### ACÓRDÃO - AC00 - 1818/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3576/2020

PROTOCOLO: 2030871

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

JURISDICIONADA: RAQUEL SINGH

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA –10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – EMPENHO DA FOLHA DE DEZEMBRO NO ANO SUBSEQUENTE – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA – APURAÇÃO DE FORMA CONSOLIDADA – CONTAS CONSOLIDADAS DA PREFEITURA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

1. O empenho da folha de dezembro no ano subsequente, em afronta direta ao princípio da competência, deve ser apurado de forma consolidada, haja vista o impacto direto da prática contábil em índices cruciais ao ente federativo, a exemplo do limite de gasto com pessoal, conforme precedentes.
2. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedindo-se as recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Coxim- MS**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. **Raquel Singh** (Ordenador de Despesa), dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem à Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no tocante à obediência ao registro por competência; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 1820/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5408/2023

PROTOCOLO: 2244550

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADA: VANIR FERREIRA LINARES FILHA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – FALTA DE RECURSOS EM CAIXA PARA PAGAMENTOS DO VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – APURAÇÃO EM AUTOS ESPECÍFICOS – EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR – FALHA POR NÃO EVIDENCIAR EM NOTA EXPLICATIVA AS RAZÕES DA EXISTÊNCIA DE SALDOS DE RPP DE PERÍODO ANTERIOR PENDENTE DE PAGAMENTO – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LEI 14.113/2020 – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 37 e 42, *caput*, II, IV, e IX, c/c art. 59, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, consubstanciadas no desatendimento à intimação desta Corte de Contas (art. 42, IV da LO-TCE/MS); no não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (art. 42, II, IV, da LO-TCE/MS); no cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa (art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS); na ausência de recursos em caixa face às retenções realizadas (art. 42, *caput* e IX, da LO-TCE/MS); e na intempestividade no envio da remessa (art. 46 da LO-TCE/MS); além da formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **FUNDEB de Aral Moreira- MS**, de responsabilidade da Sra. **Vanir Ferreira Linares Filha**, ordenadora de despesa, à época, nos termos dos artigos 37 e art. 42, *caput* e incisos II, IV, e IX c/c art. 59, inciso III todos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Vanir Ferreira Linares Filha**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não atendimento à intimação desta Corte de Contas (infração nos termos do art. 42, IV da LO-TCE/MS); pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Vanir Ferreira Linares Filha**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II, IV da LO-TCE/MS); pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Vanir Ferreira Linares Filha**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração em face do cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa, nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS; pela **aplicação de multa** à gestora Sra. **Vanir Ferreira Linares Filha**, Ordenadora de Despesas à época, **no valor de 24 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade no envio da remessa (Infração nos termos do art. 46 da LO/TCE/MS); e **pela recomendação ao atual gestor do FUNDEB** de Aral Moreira-MS e ao **Prefeito Municipal**, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **I)** Que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas e no prazo; **II)** Que realizem a devida instituição do FUNDEB, por meio de Lei Ordinária Específica, em observância às disposições do art. 167, IX da CF/88 c/c os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/6; **III)** Que o atual gestor transmita as eventuais necessidades de normatização e cumprimento à dispositivos legais do FUNDEB aos responsáveis, sob pena de responsabilização solidária; **IV)** Que elaborem Notas Explicativas, e as publique conjuntamente às DCASP, em cumprimento ao MCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS; **V)** Que orientem o Conselho de Acompanhamento e o Controlador interno, quanto à necessidade de cumprir o art. 33, §2º da Lei 14.113/2020, aperfeiçoando o parecer a ser remetido a este TCE/MS.



Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1823/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3170/2021

PROTOCOLO: 2095643

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: HARLEY DE OLIVEIRA CAMARGO SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO AOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS DO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO COM INFORMAÇÕES RELEVANTES E NÃO SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, expedindo-se as recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **pela regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro**, sob responsabilidade do Sr. **Harley de Oliveira Camargo Santos**, ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; **pela recomendação** ao gestor atual do FUNDEB de Rio Negro – MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM; **pela recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que sejam adotadas medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas passando a conter informações adicionais relevantes e não suficientemente evidenciadas, devendo ser publicadas tempestivamente e em conjunto com os demonstrativos contábeis, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP); e **pela intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de fevereiro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Parecer Prévio**

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 21/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/06816/2017

PROTOCOLO: 1804859

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS



ADVOGADO: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848  
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – NÃO COMPROVAÇÃO DO RITO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DO ANEXO 16 CONSOLIDADO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS DISPONIBILIDADES DO MUNICÍPIO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS ELABORADAS POSTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118 e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, II e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedindo-se as recomendações cabíveis.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Inocência/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118 e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput* e incisos II e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal para que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as regras relativas à abertura de créditos adicionais; **c)** pela **recomendação** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto às Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

#### **PARECER PRÉVIO - PA00 - 22/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/07559/2017  
PROTOCOLO: 1809391  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS  
JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DISTORÇÕES NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, NO BALANÇO FINANCEIRO, NO BALANÇO PATRIMONIAL E NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DISTORÇÕES ENTRE O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS E O PREVISTO NA LOA – DISTORÇÕES ENTRE O COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO E DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – CONTROLE INTERNO NÃO EFETIVO – RECOMENDAÇÃO –PROJETO DA LOA – NÃO CONSIGNAÇÃO DE DESONERAÇÕES/EXCLUSÕES AO CÁLCULO DA MARGEM ORÇAMENTÁRIO E AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA – DETERMINAÇÃO.**



Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118 e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações e determinação.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da **Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Prefeita Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118 e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** à atual gestão do município no sentido de observar, com maior rigor, os prazos de remessa das prestações de contas ao TCE/MS, adotando medidas preventivas por ocasião de alterações nos leiautes das DCASP e respectiva necessidade de modificações nos sistemas contábeis contratados; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública, em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; **c)** pela **determinação** ao gestor para que deixe de consignar no Projeto da LOA, encaminhado ao Legislativo, as desonerações/exclusões ao cálculo da margem orçamentário, bem como a autorização para transposição, remanejamento e transferência, pois tais exclusões conflitam com os artigos 165, §8º e 167, incisos VI e VII e §5º ambos da CF/88, art. 7, I da Lei 4.320/64 e art. 5º, §4º da LRF – Item 2.2.3 deste parecer; **d)** pela **recomendação** à atual gestão quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP; **e)** pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir o art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; **f)** pela **recomendação** ao atual gestor para realização de concurso público para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88; **g)** pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do Município, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

#### PARECER PRÉVIO - PA00 - 23/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2829/2019

PROCOLO: 1964987

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADO: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; 2. ANGÉLICA SAGGIN de SOUZA - OAB/MS nº 14.420; 3.

ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS nº 10.675

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE BASE DOCUMENTAL PARA ESCRITURAÇÃO DA CONTA CAIXA – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – DIVERGÊNCIA NA DOTAÇÃO ATUALIZADA – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DE TRANSPORTE – AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS – EXTRAPOLAMENTO DO TETO DE GASTO COM PESSOAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES AO SICOM E DOS ANEXOS DO RREO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO-OFICIAL – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – RECOMENDAÇÃO.**



Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Coxim/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Aluizio Cometki São José**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Coxim/MS e ao responsável técnico pelos demonstrativos contábeis para que observem, com maior rigor, as normas contábeis (MCASP; NBCASP; Lei 4.320/64) realizando os registros em atenção ao Princípio da Competência; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que adote providências no controle do passivo financeiro, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar as despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte, para o salutar equilíbrio das contas públicas no final de mandato; **c)** pela **recomendação** ao atual gestor para que esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes, a exemplo, do déficit orçamentário seja inserido em Notas Explicativas; **d)** pela **recomendação** ao atual gestor para adoção de medidas no caso de frustração na arrecadação da receita, verificada no final de cada bimestre, que pode comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, a fim de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, com vistas ao não comprometimento do exercício seguinte, inclusive para não exigir medidas mais duras por ocasião da execução orçamentária no último ano de mandato; **e)** pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Coxim-MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; **f)** pela **recomendação** ao Controlador Interno para que adote fiscalização do cumprimento dos limites impostos pela LRF, com ênfase na verificação dos limites e condições para inscrição em restos a pagar (art. 59, II, da LRF) e o teto de gasto com pessoal (art. 20, III da LRF); **g)** pela **recomendação** à atual gestão municipal para que mantenha as disponibilidades de caixa do município em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

#### [PARECER PRÉVIO - PA00 - 26/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4875/2023  
PROTOCOLO: 2240540  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU  
JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI  
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, RESULTADO FINANCEIRO E PATRIMONIAL POSITIVOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – FALTA DE PUBLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ORÇAMENTO – CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA O CARGO – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela



emissão de **parecer prévio favorável** à Prestação de contas de governo do **município de Tacuru - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério De Souza Torquetti**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS para que observe, com maior rigor, o disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF e passe a divulgar em meios eletrônicos de acesso público os instrumentos de planejamento; pela **recomendação** à atual gestão no sentido de que realize, caso ainda não tenha feito, concurso público específico para o cargo de controlador interno, haja vista a natureza técnica do cargo (O STF em decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público); e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de fevereiro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 200/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13485/2022/001

PROTOCOLO: 2271315

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011 – JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B E

OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP – ATRASO DE MAIS DE UM ANO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DE PENALIDADE – NÃO PROVIMENTO.**

1. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos, em razão da comprovação do atraso, que não afastado ou justificado pelo recorrente, e da fixação conforme os critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta), ainda que não verificada desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.
2. Não provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.RC - 2228/2023**, proferida nos Autos TC/13485/2022.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)



### ACÓRDÃO - AC00 - 204/2024

PROCESSO TC/MS: TC/283/2023/001

PROTOCOLO: 2276389

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EQUÍVOCO MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE DANO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – MULTA COERÇÃO – CARÁTER OBJETIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE – NÃO ALEGAÇÃO DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS EM LEI – NÃO PROVIMENTO.**

1. Os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não afastam a incidência da multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte (art. 46 – LC 160/2012), de caráter objetivo, cuja aplicação independe de outras ponderações (como a ocorrência ou não de dano ao erário), quando inexistente causa de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º da LC 160/2012).
2. Mantém-se a multa imposta pela intempestividade da remessa de documentos em razão da ausência de fundamentos que capazes de modificar a decisão e da correta quantificação.
3. Não provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Aluizio Cometki São José**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG – G. RC – 4982/2023, prolatada nos autos do processo TC/283/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

### ACÓRDÃO - AC00 - 327/2024

PROCESSO TC/MS: TC/09708/2017

PROTOCOLO: 1811137

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO FINANCEIRO E DOS BALANÇOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência dos comprovantes de publicação do Demonstrativo Financeiro e dos Balanços Financeiro e Orçamentário, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; bem como formulada a recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Ladário/MS**, exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **José Antônio Assad e Faria**, prefeito à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência dos comprovantes de publicação do Demonstrativo Financeiro e dos Balanços Financeiro e Orçamentário, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das



cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 331/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4494/2023

PROTOCOLO: 2239158

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CONTAS REGULARES – CADASTRO NO E-CJUR DOS RESPONSÁVEIS PELA UNIDADE GESTORA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e formulada a recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual **Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Maria do Carmo Avesani Lopez**, Diretora-Presidente, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** à atual gestão do Fundo para que que faça cumprir o Manual de Peças Obrigatórias editado por essa Corte de Contas realizando o cadastro no e-CJUR de todos os responsáveis pela Unidade Gestora, sob pena da ausência de dados comprometer as prestações de contas, em especial, quanto à correta responsabilização pelos atos de gestão praticados.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 337/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4492/2023

PROTOCOLO: 2239156

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual da **Agência de Habitação Popular de Mato Grosso Do Sul - AGEHAB-MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade Sr.ª. **Maria do Carmo Avesani Lopez**, ordenadora de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.



Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 340/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3888/2022  
PROTOCOLO: 2162446  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ  
JURISDICIONADO: MARCIO ROBERTO MACHADO (FALECIDO)  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES PUBLICADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas **Câmara Municipal de Itaporã**, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Marcio Roberto Machado**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontadas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 342/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/2470/2021  
PROTOCOLO: 2094258  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e dada quitação aos responsáveis, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, com a expedição da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2020**, da **Controladoria Geral do Estado de MS**, gestão do Sr. **Carlos Eduardo Girão de Arruda**, nos termos do artigo 59, inciso II, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** aos responsáveis à época para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que adotem medidas, visando aperfeiçoar a elaboração das notas explicativas de forma a dar integral cumprimento ao MCASP.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 351/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4543/2023  
PROTOCOLO: 2239235  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
JURISDICIONADO: JUSCINEI CLARO DINO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de transparência da gestão fiscal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Câmara Municipal do Município Sidrolândia/MS**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Juscinei Claro Dino**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de transparência da gestão fiscal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 355/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2806/2021  
PROTOCOLO: 2094927  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI  
JURISDICIONADA: IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi MS**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Ivoni Kanaan Nabhan Pelegrinelli**, Secretária Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não comprovação de obediência ao princípio da transparência e publicidade - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na ampla transparência e divulgação de dados, em meios de acesso ao público;



pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 357/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/1663/2021  
PROTOCOLO: 2091213  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
JURISDICIONADO: RODRIGO DE ARRUDA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL DA CÂMARA – CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da entrega intempestiva dos Anexos do RGF, da ausência documentos de remessa obrigatória, do não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total da Câmara, e da publicação intempestiva dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
2. Aplica-se, também, a multa ao responsável, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na entrega da Prestação de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da **Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna**, exercício de **2016**, gestão de **Sr. Rodrigo de Arruda**, Presidente da Câmara, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das irregularidades elencadas na conclusão deste voto; pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades apontadas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável acima nominado, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na entrega da Prestação de Contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 362/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/2606/2019  
PROTOCOLO: 1963629  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1) DÉLIA GODOY RAZUK; 2) RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL; 3) ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**



**– BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – FALHAS NA TRANSPARÊNCIA – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE ATA E PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, em razão dos balancetes mensais enviados fora do prazo, das falhas na transparência, da divergência entre o saldo para o exercício seguinte e a conciliação bancária, das notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis, e da ausência de ata e parecer do conselho municipal de saúde; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável.

2. Cabe recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, dada a importância de suas atribuições e a autônoma que essa função deve ter.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Dourados-MS**, exercício **2018**, sob a responsabilidade de **Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1-** Balancetes mensais enviados fora do prazo; **2-** Falhas na Transparência; **3 -** Divergência entre o saldo para o exercício seguinte e a conciliação bancária; **4 -** Notas Explicativas não estão integradas às Demonstrações Contábeis; **5 -** Ausência de ata e parecer do Conselho Municipal de Saúde; pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a realização de concurso público para o cargo de controlador interno, dada a importância de suas atribuições e a autônoma que essa função deve ter; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 16 de fevereiro de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7560/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09209/2017

**PROTOCOLO:** 1814701

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADAO UNIRIO ROLIM

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, na gestão do Sr. Adão Unirio Rolim, inscrito no CPF sob o n.º XXX.084.400-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 7620/2020, peça 21, decidiu pelo Registro e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.



O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 148-150, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 7620/2020, conforme Certidão de Quitação de Multa às fls. 148-150.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Adão Unirio Rolim, inscrito no CPF sob o n.º XXX.084.400-XX, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7598/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09215/2017

**PROTOCOLO:** 1814707

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SERGIO LUIZ MARCON

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, na gestão do Sr. Sérgio Luiz Marcon, inscrito no CPF sob o n.º XXX.939.761-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 7635/2020, peça 19, decidiu pelo Registro da nomeação e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.



O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à fl. 41, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 7635/2020, conforme Certidão de Quitação de Multa à fl. 41.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Sérgio Luiz Marcon, inscrito no CPF sob o n.º XXX.939.761-XX, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7384/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09221/2017

**PROTOCOLO:** 1814714

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADÃO UNIRIO ROLIM

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, na gestão do Sr. Adão Unirio Rolim, inscrito no CPF sob o n.º XXX.084.400-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 5415/2020, peça 21, decidiu pelo Registro da nomeação e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 15 (quinze) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 152/154, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 5415/2020, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 152/154.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Adão Unirio Rolim, inscrito no CPF sob o n.º XXX.084.400-XX, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7579/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3095/2019

**PROTOCOLO:** 1966400

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.352.671-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 10147/2020, peça 21, decidiu pelo Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 15 (quinze) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas às fls. 49/52, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIN.

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 10147/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às fls. 49/52.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.352.671-XX, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7580/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7450/2019

**PROTOCOLO:** 1985097

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.352.671-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB – 6806/2020, peça 18, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostadas às fls. 74/77, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB – 6806/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às fls. 74/77.



Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal em tela, realizado na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n.º XXX.352.671-XX, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9311/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8063/2023

**PROTOCOLO:** 2264863

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS ANDRE DE MELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. PREGÃO PRESENCIAL. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio**, Pregão Presencial nº 031/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, objetivando a contratação na prestação de serviços de transporte de passageiros/pacientes, com locação de veículos por quilômetro rodado, incluídos motoristas, combustível e manutenções, atendendo a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo – MS, no valor estimado de R\$ 2.342.800,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos reais).

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, constatou que a sessão de licitação estava programada para se realizar no dia 19 de julho de 2023. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio,



sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 9072/2023 (fls. 242-243).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9320/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8153/2023

**PROTOCOLO:** 2265428

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 50/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, objetivando o registro de preços para futura aquisição de tecidos e aviamentos para os setores da Atenção Primária, CAPS e Hospital Municipal, pelo período de 12 meses, em atendimento do Fundo Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 400.910,02 (quatrocentos mil, novecentos e dez reais e dois centavos).

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, constatou que, a sessão de licitação estava programada para se realizar no dia 27 de julho de 2023. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 9073/2023 (fls. 603-604).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8491/2023

**PROTOCOLO:** 2267502



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 018/2023**, deflagrado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, visando à contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica em estradas vicinais das serras da Fazenda Cachoeira do Muquem, Fazenda Buriti e Fazenda Stella, com aproximadamente 1600 metros de extensão, no total estimado de R\$ 1.656.949,83 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil e novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Consta dos autos que o Certame fora suspenso pelo Relator, ante às irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, conforme DLM – G.RC – 156/2023.

Após suspensão do procedimento licitatório para regularização, o responsável, apresentou argumentos e, requereu por meio do Ofício 84/2023, (fls. 318/320) a revogação da Decisão Liminar. Entretanto, as informações e argumentos carreados nos autos, não foram suficientes para sanar todas as irregularidades, conforme se comprova por meio da Decisão Singular n. 8208/2023, (fls. 357/360) momento este em que o Relator determinou a intimação do Sr. Anízio Sobrinho de Andrade para adotar providências necessárias visando à anulação do mencionado processo licitatório, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, recomendando a realização de nova licitação para o fim pretendido.

Em resposta, o jurisdicionado informou que promoveu a anulação do procedimento Tomada de Preços nº 018/2023, juntando a comprovação de publicação do ato anulatório realizado por meio do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 11.289, folha 376.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* se manifestou pela extinção e arquivamento dos autos em razão da perda do caráter preventivo. PAR – 3ª PRC – 12969/2023.

Assim sendo, considerando que o objeto de análise no presente foi anulado, ante ao fato da perda do caráter preventivo desses autos, decido pela **extinção** e **arquivamento** deste Controle Prévio, nos termos dos arts. 154 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.*

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9124/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8898/2023

**PROTOCOLO:** 2269711

**ÓRGÃO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 01/2023, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL), objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, após exame dos documentos que instruem o presente feito, consoante Análise n. 6499/2023 (f. 832-836), apontou irregularidades na fase interna da licitação, qual seja: ausência de adequadas técnicas estimativas das



quantidades licitadas. Em face disso, sugeriu a expedição de medida cautelar suspendendo o procedimento licitatório, sendo o mesmo indeferido pelo Conselheiro Relator em juízo de cognição sumária, oportunizando o contraditório a Presidente do Consórcio, razão pela qual, DETERMINOU a intimação da Sra. **Gerolina da Silva Alves**, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomasse ciência quanto à referida análise e apresentasse documentos e justificativas relacionadas ao quantitativo inserido no certame, conforme DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 164/2023 (fl. 839-841).

A jurisdicionada apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 847/7730). Os autos, então, foram remetidos novamente para a **Divisão de Fiscalização de Saúde** que em sua manifestação técnica, considerou que o “procedimento licitatório estava, (quando da resposta apresentada), aguardando a publicação da adjudicação, entende-se que não se deve, nesse momento, promover a suspensão do certame. Nada impede, entretanto, que as compras realizadas pelos municípios consorciados sejam analisadas individualmente para verificar se as quantidades solicitadas serão de fato utilizadas”, conforme Análise - DFS - 7988/2023 (fl. 7753-7755).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do art. 18, II da LC n.160/12, pronunciando-se pelo arquivamento do processo com as com recomendações e comunicações de estilo, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 11760/2023 (7758-7760).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

#### É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8796/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8903/2023

**PROTOCOLO:** 2269730

**ÓRGÃO:** CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA MUNICÍPIOS QUE FAZEM PARTE DO CIDECOL. SUSPENÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 03/2023 - lançado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região da Costa Leste – CIDECOL, tendo por objeto à aquisição de medicamentos injetáveis para os Municípios que fazem parte do CIDECOL, ao custo estimado de R\$ 49.216.700,81 (quarenta e nove milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos reais e oitenta e um centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde detectou diversas irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, as quais estão elencadas na ANÁLISE ANA - DFS - 6295/2023 e emitiu manifestação solicitando a concessão de medida cautelar (f. 868-874).

Tendo em vista que havia prazo hábil para manifestação do gestor antes do certame, que fora designado para o dia 29/08/2023, para esclarecer os apontamentos da equipe técnica, o Responsável foi intimado e apresentou os documentos de folhas 883-886.

Considerando que o jurisdicionado informou que não foi realizada a sessão do Pregão em vista da anulação do certame e que os documentos comprobatórios da anulação seriam encaminhados para esta Corte, os autos foram sobrestados.



Ato contínuo, fui juntado às folhas 889-890 o Ofício n. 174/2023 informando que a presente licitação foi anulada, e às folhas 891-911 foram colacionados os documentos comprobatórios da anulação.

Seguindo o rito regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, considerando os documentos comprobatórios apresentados que comprovaram a anulação do Pregão, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 11654/2023.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Conta e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 03/2023, ante a perda do seu objeto, decorrente de sua anulação, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9129/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/9179/2023

**PROCOLO:** 2271632

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** Pregão Eletrônico nº 78/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais hospitalares.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, constatou que a sessão de licitação estava programada para se realizar no dia 24 de agosto de 2023. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, conforme **ANÁLISE ANA - DFS - 8260/2023** (fl. 1331-1332).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que diante dos fatos, circunstâncias e documentos presentes nos autos, concluiu que perdeu o caráter preventivo e ante o exposto manifestou-se com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 (alterada pela Lei Complementar n. 233/2016), pela extinção e conseqüente arquivamento em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V “a” c/c 186 V ambos do Regimento Interno n. 098/2018, conforme Parecer 3ª PRC - 11839/2023 (fl. 1335-1336).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
Conselheiro Substituto



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9328/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9610/2023

**PROCOLO:** 2275198

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

**JURISDICIONADO:** ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 64/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Inocência/MS, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a formação de registro de preços para a aquisição de material hospitalar, de forma parcela, mediante registro de preços, para atender as necessidades do Hospital e Maternidade Municipal, Unidades Básicas de Saúde (Abadio Garcia Leal e Sebastião Francisco Ramos) e Serviço Social, no valor estimado de R\$ 1.889.954,13 (um milhão oitocentos e oitenta e nove mil novecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), conforme informação constante à fl. 1511.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, constatou que a sessão de licitação estava programada para se realizar no dia 16 de outubro de 2023, não tendo havido tempo hábil para o exame dos aspectos a serem verificados em sede de controle prévio, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 9104/2023 (fls. 1850-1851).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9332/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9690/2023

**PROCOLO:** 2276118

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** MARCOS ANDRE DE MELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 16/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para futura e parcelada contratação de empresa especializada, para aquisições de pão, sanduiche, bolo, salgado, suco e refrigerante, atendendo as Secretarias do município de Ribas do Rio Pardo/MS, no valor estimado de R\$ 1.114.957,85 (um milhão cento e quatorze mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, constatou que, a sessão de licitação estava programada para se realizar no dia 18 de setembro de 2023. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a



propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 9108/2023 (fls. 313-314).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9347/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9717/2023

**PROTOCOLO:** 2276354

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DA INEXIGIBILIDADE. CREDENCIAMENTO. EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de Controle Prévio da Inexigibilidade nº 12/2023 - Credenciamento, instaurado pelo Município de Costa Rica/MS, objetivando a prestação de serviços de análises laboratoriais, no valor estimado de R\$ 2.264.969,70 (dois milhões duzentos e sessenta e quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), conforme informação constante à fl. 76.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, constatou que, a sessão de licitação estava programada para se realizar no dia 06 de outubro de 2023. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 9132/2023 (fls. 269-270).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9346/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9730/2023

**PROTOCOLO:** 2276544

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** MARCOS ANDRE DE MELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 017/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, objetivando aquisição de Medicamentos destinados ao cumprimento de Ordens Judiciais e suprimento de demanda da Casa de Acolhimento Pequeno Príncipe, por meio do Fundo de Saúde/Secretaria de Saúde do município de Ribas do Rio Pardo - MS.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, constatou que, a sessão de licitação estava programada para se realizar no dia 21 de setembro de 2023. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 9044/2023 (fls. 679-680).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9539/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9790/2023

**PROTOCOLO:** 2277146

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA/MS

**JURISDICIONADO:** MARA NILZA DA SILVA ADRIANO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 152/2023 - lançado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura de material de enfermagem, no valor estimado de R\$ 1.036.876,61 (um milhão, trinta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias enfatizou que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de



esclarecimentos, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 9076/2023.

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 019/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c art. 152, II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

*É a Decisão.*

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8789/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9873/2023

**PROTOCOLO:** 2277749

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATENDIMENTO À DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS LEIS 10.520/2002, 8.666/1993 E NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. INEXISTÊNCIAS DE IMPROPRIEDADES QUE OBSTEM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. APRECIÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 15/2023 - lançado pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNSAU, tendo por objeto à aquisição de medicamentos, ao custo de R\$ 1.956.809,95 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e nove reais e noventa e cinco centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde salientou que o edital da licitação, assim como os documentos e atos administrativos que serviram de suporte à sua materialização, foram efetivados em conformidade com as disposições contidas em legislações federais, estaduais e municipais sobre licitações e na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Assim sendo, e considerando a ausência de quaisquer impropriedades, manifestou-se no sentido do prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, (ANÁLISE ANA - DFS - 7418/2023).

Seguindo o rito regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que entendeu as circunstâncias e documentos presentes nos autos perdeu o caráter preventivo e opinou pela extinção e arquivamento do presente feito em razão da perda do objeto, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 11657/2023.

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 15/2023, iniciado pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNSAU, foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio e submetido à análise técnica.

Na oportunidade, não se verificou a presença de elementos que evidenciem inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subseqüentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno.



Desta forma, tendo em vista que se mostra comprovada a correção dos atos de planejamento e de instrução documental do edital do certame licitatório, que o envio dos respectivos documentos a esta Corte se deu em conformidade com o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018 e que os documentos e atos administrativos referentes à licitação, em sua integralidade, ainda serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

### III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Conta e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 15/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

*É a Decisão.*

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8728/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/9897/2023

**PROCOLO:** 2278387

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** MARCOS ANDRE DE MELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS DE SAÚDE. PRESENÇA DE REQUISITOS E DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ATENDIMENTO À DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS LEIS 10.520/2002, 8.666/1993 E NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. INEXISTÊNCIAS DE IMPROPRIEDADES QUE OBSTEM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. APRECIACÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 19/2023 - lançado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo por objeto à aquisição de materiais e insumos de saúde para atendimento das unidades de saúde por meio da Secretaria Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Saúde do Município, ao custo estimado de R\$ 6.396.235,10 (seis milhões, trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais, e dez centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde salientou que o edital da licitação, assim como os documentos e atos administrativos que serviram de suporte à sua materialização, foram efetivados em conformidade com as disposições contidas em legislações federais, estaduais e municipais sobre licitações e na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Assim sendo, e considerando a ausência de quaisquer impropriedades, manifestou-se no sentido do prosseguimento do processo licitatório, postergando-se a análise do procedimento para controle posterior, conforme art. 156 do Regimento Interno, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, (ANÁLISE ANA - DFS - 7612/2023).

Seguindo o rito regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento do presente feito, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 11677/2023.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 19/2023, iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio e submetido à análise técnica.



Na oportunidade, não se verificou a presença de elementos que evidenciem inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subseqüentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno.

Desta forma, tendo em vista que se mostra comprovada a correção dos atos de planejamento e de instrução documental do edital do certame licitatório, que o envio dos respectivos documentos a esta Corte se deu em conformidade com o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018 e que os documentos e atos administrativos referentes à licitação, em sua integralidade, ainda serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

### III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Conta e **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 19/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a" c/c art. 186, V, "b", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

*É a Decisão.*

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9138/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/9913/2023

**PROTOCOLO:** 2278625

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** MARA NILZA DA SILVA ADRIANO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA/MS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. SUSPENSÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** Pregão Eletrônico nº 30/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, objetivando o registro de preços para a aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 4.026.641,00 (quatro milhões, vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais).

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, constatou que **inicialmente** deve-se mencionar que a sessão pública do certame estava designada para o dia 04/10/2023, mas, em razão de um equívoco na especificação dos medicamentos no Termo de Referência (fls. 411/413), a sessão seria realizada apenas no dia 16/10/2023, conforme alteração que consta do Portal da Transparência do Município, onde, inclusive, estão discriminados os 171 (cento e setenta e um) medicamentos que seriam licitados. Registra-se, ainda, que, conforme informações prestadas pelo Setor de Licitações do Município, a alteração do edital ainda será publicada na imprensa oficial. Prosseguindo a análise da equipe técnica, no exercício do Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 30/2023, apontou o seguinte achado: Medicamentos licitados idênticos aos licitados no Pregão Eletrônico nº 02/2023, realizado pelo CIDECOL (Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região da Costa Leste) Contrariedade aos princípios do planejamento e eficiência, sugerindo a intimação da responsável para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 7935/2023 (fl.491-494).

Devidamente intimada pelo r. Conselheiro Relator (497), a responsável Mara Nilza da Silva Adriano, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, ofertou resposta, informando que "na quinta-feira, 5 de outubro de 2023, foi publicado a sua **SUSPENSÃO** no Diário Oficial de Cassilândia – Ano V – nº 2264 – Extra – [www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br), para que seja firmada ARP (Ata de Registro de Preços) ao Pregão Eletrônico do CIDECOL", conforme Resposta à Intimação (fl. 501-504).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que se pronunciou nos termos do art. 18, II da LC n.160/12, pelo ARQUIVAMENTO do presente processo por perda do objeto com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo



156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar o procedimento licitatório em sede de controle posterior, conforme Parecer 3ª PRC - 12078/2023 (fl. 507).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9342/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9916/2023

**PROCOLO:** 2278633

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** MARA NILZA DA SILVA ADRIANO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO CASSILÂNDIA/MS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 31/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, objetivando registro de preços para aquisição de medicamentos da farmácia não básica.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, constatou que, a sessão de licitação estava programada para se realizar no dia 06 de outubro de 2023. Sendo assim, não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto do controle prévio, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, conforme ANÁLISE ANA - DFS - 9064/2023 (fls. 184-185).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9132/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2698/2023

**PROCOLO:** 2233576

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO:** LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA



**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 7/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, visando ao registro de preços prestação de serviços de locação de cavalo mecânico para transporte de máquinas e locação de escavadeira hidráulica, com fornecimento de mão de obra, combustível e manutenção.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 725/2023 (fls. 106-107), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9086/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/272/2023

**PROTOCOLO:** 2223355

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**JURISDICIONADO:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Concreto Betuminoso Usinado à Quente- CBUQ e Emulsão Asfáltica para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Jardim-MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 362/2023 (fls.103-104), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9156/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2739/2023

**PROTOCOLO:** 2233755

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 10/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, visando a contratação de prestação de serviços de conservação e limpeza pesada, compreendendo o fornecimento de mão de obra e os materiais e equipamentos necessários, nos ambientes internos e externos dos prédios públicos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 726/2023 (fls. 387-388), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9638/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2857/2023

**PROTOCOLO:** 2234077

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** AIRTON ANTONIO SCHWANTES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento de Controle Prévio do Pregão Presencial nº 002/2023, instaurado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, objetivando o Aquisição 1 (um) veículo novo (Zero KM), tipo “SUV” de fabricação Nacional ou Mercosul, ano não inferior a 2022 e modelo não inferior a data da compra.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018



e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme **Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 387/2023** (fls. 67-68).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9160/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2917/2023

**PROCOLO:** 2234409

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 24/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Inocência/MS, visando a aquisição de materiais permanentes.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 727/2023 (fls. 978-979), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9179/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2959/2023

**PROCOLO:** 2234578

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO:** LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 9/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, visando a aquisição de 8 veículos novos (zero quilometro) ano/modelo 2022/2023 ou superior, sendo 02 veículos tipo pick-up 4x4 turbo diesel sendo 01 para atender a secretaria de assistência social, trabalho e habitação e 01 para atender a secretaria de administração e governo, 05 veículos tipo sedan motorização 1.0 flex potência mínima de 116cv para atender a secretaria de saúde pública e 01 veículo utilitário tipo pick-up potência motor de 132cvflexpara atender O gabinete do prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 728/2023 (fls. 174-175), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9640/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2985/2023

**PROTOCOLO:** 2234671

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento de Controle Prévio do Pregão Presencial nº 14/2023, instaurado pelo Município de Paranaíba/MS, objetivando formação de Registro de Preço para contratação de empresa especializada para implementação, Intermediação e Administração de Sistema de Controle de Abastecimento de Combustíveis dentro e fora do município, manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais e prestação de serviços em veículos e máquinas da limpeza urbana, visando atender as diversas secretarias da Prefeitura de Paranaíba-MS.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme **Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 391/2023** (fls. 426-427).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.



*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9643/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3087/2023

**PROTOCOLO:** 2235064

**ÓRGÃO:** SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** CESARINO CANDIDO NARCIZO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento de Controle Prévio do Pregão Presencial nº 04/2023, instaurado pelo Município de Costa Rica/MS, objetivando Registro de preços visando aquisição de quadros de comando elétrico e conjuntos de motobombas submersos para atender a demanda de substituição e instalações novas do sistema de água.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme **Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 392/2023** (fls. 136-137).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9181/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3096/2023

**PROTOCOLO:** 2235086

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 29/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, visando ao registro de preços a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a cessão de mão de obra contemplando transporte e alimentação, para manutenção de pontes de madeira.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 729/2023 (fls. 92-93), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.



Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9057/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3167/2023

**PROTOCOLO:** 2235363

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E:** URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, visando o registro de preços visando para aquisição de materiais de construção para atender as necessidades das Secretarias: de Administração, Finanças, Planejamento, Receita e Controle, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura, Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento, Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Obras Públicas, Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 649/2023 (fls.2455-2456), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9096/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3399/2023

**PROTOCOLO:** 2236153

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**JURISDICIONADO:** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS



**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, visando eventual e futura aquisição de materiais de consumo tais como: (higiene e limpeza), para as Secretarias e Fundos da Prefeitura Municipal de Selvíria.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP – 738/2023 (fls.639-640), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9649/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3484/2023

**PROTOCOLO:** 2236648

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** LUCIEN ROBERTO GARCIA DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento de Controle Prévio do Pregão Eletrônico nº 037/2023, instaurado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição de veículo automotor - tipo pick-up, 4x4, camionete, zero quilometro (0 km), ano e modelo 2023, cabine dupla, cor branco, para atender as necessidades das Secretarias de: Educação, Obras e Desenvolvimento Econômico, do Município de Ribas do Rio Pardo - MS, de conformidade com este edital e seus anexos.

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, alegou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Neste contexto, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS. Assim, com base no art. 152, II do Regimento Interno, sugerimos a V. Exa. que promova o arquivamento destes autos, conforme **Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 483/2023** (fls. 219-220).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.



*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9447/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4018/2023

**PROTOCOLO:** 2238233

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 005/2023**, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, visando à aquisição de gás de cozinha envasado P13 (13KG) e P45 (45KG), em botijão retornável, conforme solicitações das secretarias e fundos municipais pelo período de 12 (doze) meses, no valor total estimado de **R\$ 338.939,55** (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior, nos termos da ANA DFLCP – 514/2023 (fls. 211/212).

Instado a manifestação, o douto representante do Ministério Público de Contas, pronunciou-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do parecer PAR – 3ª PRC – 13039/2023 (fls. 214/215).

Pois bem, considerando que a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital, não impede o exame posterior do procedimento, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pelo arquivamento do presente Controle Prévio, em razão da perda de objeto de análise prévia, nos termos do art. 154, e, art. 11, inciso V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9473/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4112/2023

**PROTOCOLO:** 2238477

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 007/2023**, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Cofee Break, em atendimento às solicitações das Secretarias e Fundos Municipais, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total estimado de **R\$ 340.728,96** (trezentos e quarenta mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).



A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, informou que, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior, nos termos da ANA DFLCP – 516/2023 (fls. 190/191).

Instado a manifestação, o douto representante do Ministério Público de Contas, pronunciou-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do parecer PAR – 3ª PRC – 13040/2023 (fls. 193/194).

Pois bem, considerando que a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital, não impede o exame posterior do procedimento, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pelo arquivamento do presente Controle Prévio, em razão da perda de objeto de análise prévia, nos termos do art. 154, e, art. 11, inciso V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9474/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/4127/2023

**PROCOLO:** 2238519

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 022/2023**, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, visando ao registro de preços para eventual e futura contratação de serviços de segurança desarmada e controlador de acesso para eventos em atendimento as Secretarias Municipais, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total estimado de **R\$ 351.483,33** (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, informou que, não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento junto ao controle posterior, nos termos da ANA DFLCP – 517/2023 (fls. 168/169).

Instado a manifestação, o douto representante do Ministério Público de Contas, pronunciou-se pelo arquivamento dos autos, nos termos do parecer PAR – 3ª PRC – 13042/2023 (fls. 171/172).

Pois bem, considerando que, a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital, não impede o exame posterior do procedimento, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pelo arquivamento do presente Controle Prévio, em razão da perda de objeto de análise prévia, nos termos do art. 154, e, art. 11, inciso V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto



**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3461/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18282/2022

**PROTOCOLO:** 2216338

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** GERALDO ROLIM

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 118/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 118/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de equipamentos de uso hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2963/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3539/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18361/2022

**PROTOCOLO:** 2216697

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 116/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 116/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços oftalmológicos, realizar consultas com diagnóstico e tratamento das doenças oculares, bem como exames pré-operatório e realização de cirurgia (catarata e pterígio), para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2967/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.



Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3643/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18579/2022

**PROTOCOLO:** 2218659

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

**RESPONSÁVEL:** INDIANARA DE PAIVA DANTAS

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 97/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 97/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços na área médica, disponibilizando um profissional médico especialista em pediatria, 40 horas semanais, para atender a Gerência Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-3019/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3684/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18690/2022

**PROTOCOLO:** 2219180

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO

**RESPONSÁVEL:** JUVENAL CONSOLARO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 2/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Credenciamento n. 2/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos na especialidade clínico geral, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-3032/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.



Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3817/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10819/2022

**PROTOCOLO:** 2190063

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

**RESPONSÁVEL:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 60/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, cujo objeto é a aquisição de materiais de enfermagem, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-22068/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3840/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10948/2022

**PROTOCOLO:** 2190540

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO

**RESPONSÁVEL:** JUVENAL CONSOLARO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 1/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Credenciamento n. 1/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos nas especialidades cardiologia, ortopedia, pediatria, psiquiatria e clínico geral, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.



A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-3691/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3862/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13546/2022

**PROTOCOLO:** 2199518

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** MURIEL MOREIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 51/2022-SAD

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 51/2022-SAD, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de medicamentos quimioterápicos, para atender a Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-3430/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3903/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1699/2022

**PROTOCOLO:** 2153605

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** LEONARDO DIAS MARCELLO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 80/2021-SAD

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 80/2021-SAD, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul e Secretaria de Estado de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-3642/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3921/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10317/2022

**PROTOCOLO:** 2188119

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 15/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 15/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução das obras de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica, acessibilidade e sinalização viária nas ruas: Estudante Elias Borgmann e Santa Catarina, em conformidade com a planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro, memorial descritivo e projetos, em atendimento a secretaria municipal de infraestrutura e trânsito do município, com o valor estimado de R\$ 3.180.542,70 (três milhões cento e oitenta mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-3347/2024, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator



**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3532/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11118/2023  
**PROTOCOLO** : 2288105  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADAS** : PATRÍCIA GIMENEZ FERREIRA E OUTRAS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 25/26) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-10994/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 19 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3789/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11118/2023  
**PROTOCOLO** : 2288105  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADAS** : PATRÍCIA GIMENEZ FERREIRA E OUTRAS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 28/29) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11058/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3742/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11538/2023  
**PROTOCOLO** : 2291649  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADOS** : MARCOS ANTONIO VIEIRA DA CUNHA E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,



e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 21/22) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11744/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3704/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11405/2023  
**PROTOCOLO** : 2290418  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO – NOMEAÇÃO/2017  
**INTERESSADA** : LINDY MACHADO DE OLIVEIRA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 12/13) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11485/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3858/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11538/2023  
**PROTOCOLO** : 2291649  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADOS** : MARCOS ANTONIO VIEIRA DA CUNHA E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 24/25) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11745/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3847/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11405/2023  
**PROTOCOLO** : 2290418  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN



**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO – NOMEAÇÃO/2017  
**INTERESSADA** : LINDY MACHADO DE OLIVEIRA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 15/16) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11486/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3828/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11404/2023  
**PROTOCOLO** : 2290417  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADAS** : MAYANI FABIA DA SILVA SOUZA E OUTRAS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 30/31) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11484/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3690/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11404/2023  
**PROTOCOLO** : 2290417  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADAS** : MAYANI FABIA DA SILVA SOUZA E OUTRAS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 27/28) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11481/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**



**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3672/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11348/2023  
**PROTOCOLO** : 2290024  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO – NOMEAÇÃO/2017  
**INTERESSADA** : JAQUELINE CÁCERES DA PAIXÃO  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 13/14) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11048/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3810/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11348/2023  
**PROTOCOLO** : 2290024  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO – NOMEAÇÃO/2017  
**INTERESSADA** : JAQUELINE CÁCERES DA PAIXÃO  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 16/17) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11053/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3801/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11345/2023  
**PROTOCOLO** : 2290011  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO – NOMEAÇÃO/2017  
**INTERESSADA** : PATRÍCIA GOMES DA SILVA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,



e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 16/17) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11046/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3659/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11345/2023  
**PROTOCOLO** : 2290011  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO – NOMEAÇÃO/2017  
**INTERESSADA** : PATRÍCIA GOMES DA SILVA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 13/14) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11045/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 20 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3641/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11159/2023  
**PROTOCOLO** : 2288437  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADAS** : CARLA FERNANDA VICENTE COUTINHO E OUTRAS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 28/29) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11033/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3796/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11159/2023  
**PROTOCOLO** : 2288437  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN



**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADAS** : CARLA FERNANDA VICENTE COUTINHO E OUTRAS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 31/32) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11044/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3759/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11633/2023  
**PROTOCOLO** : 2292402  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADOS** : HUALISSON HENRIQUE DIAS SILVA E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 33/34) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11723/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3890/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11672/2023  
**PROTOCOLO** : 2292723  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADOS** : GUINThER LACERDA DRESCH E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 30/31) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11722/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete



**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3865/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11633/2023  
**PROTOCOLO** : 2292402  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADOS** : HUALISSON HENRIQUE DIAS SILVA E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 36/37) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11726/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3885/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11672/2023  
**PROTOCOLO** : 2292723  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADOS** : GUINTHER LACERDA DRESCH E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 27/28) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11719/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 4037/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11751/2023  
**PROTOCOLO** : 2293341  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADOS** : THOMAS HENRIQUE GREGOLIN SAMPAIO E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,



e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 27/28) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11681/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3996/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11707/2023  
**PROTOCOLO** : 2293003  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO – NOMEAÇÃO/2017  
**INTERESSADO** : VAGNER DE FREITAS SANTOS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 15/16) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11687/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 4010/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11732/2023  
**PROTOCOLO** : 2293170  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADOS** : THOMAS HENRIQUE GREGOLIN SAMPAIO E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 27/28) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11682/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 4030/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11751/2023  
**PROTOCOLO** : 2293341  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN



**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADOS** : MAURILIO DIAS DE LIMA NETO E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 24/25) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11684/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 4024/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11732/2023  
**PROTOCOLO** : 2293170  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADOS** : THOMAS HENRIQUE GREGOLIN SAMPAIO E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 30/31) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11683/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3968/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11706/2023  
**PROTOCOLO** : 2293000  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADOS** : FABIANO OLIVEIRA QUEIROZ LIMA E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 27/28) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11697/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete



**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3974/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11706/2023  
**PROTOCOLO** : 2293000  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÕES DE PESSOAL – NOMEAÇÕES/2017  
**INTERESSADOS** : FABIANO OLIVEIRA QUEIROZ LIMA E OUTROS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 30/31) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11699/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3953/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11675/2023  
**PROTOCOLO** : 2292731  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO – NOMEAÇÃO/2017  
**INTERESSADO** : JULIERME ROSSONI  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 15/16) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11713/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3948/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11675/2023  
**PROTOCOLO** : 2292731  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO – NOMEAÇÃO/2017  
**INTERESSADO** : JULIERME ROSSONI  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,



e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 12/13) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11711/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3989/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11707/2023  
**PROTOCOLO** : 2293003  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO – NOMEAÇÃO/2017  
**INTERESSADO** : VAGNER DE FREITAS SANTOS  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 12/13) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11686/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3927/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11673/2023  
**PROTOCOLO** : 2292726  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN  
**RESPONSÁVEL** : RODRIGO ROSSI MAIORCHINI  
**CARGO** : DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO – NOMEAÇÃO/2017  
**INTERESSADO** : DAVID OLIVEIRA MANCUELHO  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Rodrigo Rossi Maiorchini (peças 15/16) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11718/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 3919/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/11673/2023  
**PROTOCOLO** : 2292726  
**ÓRGÃO** : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN



**RESPONSÁVEL** : AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO – NOMEAÇÃO/2017  
**INTERESSADO** : DAVID OLIVEIRA MANCUELHO  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Aud de Oliveira Chaves (peças 12/13) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-11715/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 26 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 4119/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/15254/2022  
**PROTOCOLO** : 2205195  
**ÓRGÃO** : FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL** : GUSTAO DE ARRUDA CASTELO  
**CARGO** : EX-DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO** : CONTRATO N. 769/2022  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Gustavo de Arruda Castelo (peça 35) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-134/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 22 de fevereiro de 2024.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 2687/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11075/2023  
**PROTOCOLO:** 2287756  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO:** ESPÓLIO DE ARI VALDECIR ARTUZI (INVENTARIANTE MARINETE ALVES BEZERRA ARTUZI)  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Pedido de Revisão, intentado pelo **ESPÓLIO DE ARI VALDECIR ARTUZI**, contra o **Acórdão AC00 - 490/2023**, proferido no bojo do processo de TC/3581/2013, o qual julgou o recurso ordinário intentado pelo Sr. Ari Valdecir Artuzi, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, contra os efeitos da Decisão Simples DS00-SECSES-18/2012, prolatada nos autos do Processo TC/9366/2010, no qual julgou as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Extraordinária nº. 001/2010-4ICE.



O insurgente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido revisional, nos termos do art. 74 da LC n.º 160/2012 c/c art. 175, §2º, do RITCE/MS.

A possibilidade de dotar a Revisão com efeito suspensivo deve ser analisada com cautela e aplicada de forma restrita e excepcional, isso porque obstará a eficácia de uma decisão legitimamente proferida por esta Casa, que cumpriu com todas as etapas ordinárias até o seu trânsito em julgado.

*In casu*, há alegação de cerceamento de defesa, em razão da nulidade da citação da Inventariante, assim como é aventada a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo teria ficado sem movimentação por período superior a três anos, e de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, decorrente dos julgamentos proferidos pelo e. STF que originaram os Temas 897 e 899.

Em uma análise peremptória, verifico que os argumentos lançados pelo peticionante são relevantes, na medida em que no TC/3581/2013, na peça 119, já há manifestação do e. Conselheiro-Presidente apontando que “*é possível perceber uma janela de tempo superior a três anos entre os Despachos de nº 23152/2015 (fl. 228) e nº 17509/2020 (fl. 234)*”, o que pode, em tese, configurar a ocorrência de prescrição intercorrente prevista no art. 187-D do Regimento Interno. Contudo, a análise desta situação foi postergada para momento posterior, em razão da apresentação do pedido de revisão (peça 132 – TC/3581/2013).

No mesmo sentido, os Temas em Repercussão Geral nº 897 e 899 do STF também possuem, em tese, o condão de modificar o julgamento combatido, na medida em que o Pretório Excelso consignou que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, expondo a relevância do fundamento do pedido de revisão.

Assim, ao menos em cognição sumária, os fundamentos lançados no pedido de revisão apresentam verossimilhança suficiente para concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, assim como a manutenção dos efeitos da decisão combatida pode resultar em lesão irreparável ou de difícil reparação, estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei Orgânica.

Por outro lado, não se verifica perigo de irreversibilidade à concessão do efeito suspensivo requerido, posto que se ao final o presente pedido de revisão for julgado improcedente não haverá óbice ao cumprimento do acórdão impugnado.

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE REVISÃO**, nos termos do artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 175, §2º, do RITCE/MS, para suspender os efeitos do Acórdão TCE/MS **AC00 - 490/2023 (TC/3581/2013)**.

Com fulcro no artigo 175, §3º, do RITCE/MS, comunique-se à Secretaria de Controle Externo desta Casa, para tomar as providências cabíveis quanto à suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovidos, oficiando, em especial, à Procuradoria-Geral do Estado dos termos desde despacho.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Intimem-se os interessados. Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO  
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 3767/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12676/2021
PROCOLO	: 2137048
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
DENUNCIANTE	: TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI
DENUNCIADO	: JOSÉ GILBERTO GARCIA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Na forma que me autoriza os arts. 4º, II, **b**, e 202, V, § 3º, do Regimento Interno, defiro por **15 (quinze)** dias úteis, o pedido de prorrogação de prazo do Sr. **José Gilberto Garcia** às peças 15-16, referente ao termo de intimação INT-GCI-10923/2023 (peça 9).

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 105/2024, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar o servidor **THOBIAS HENRIQUE BAMBIL SILVA**, matrícula 2872, Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, para compor o Comitê Gestor da Gratificação de Produtividade, de acordo com o art. 9º da Resolução TCE/MS n. 205/2023, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 106/2024, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, matrícula 2561 e **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Vicentina/MS (TC/1079/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 107/2024, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:



Art. 1º. Designar os servidores **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683** e **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Fátima do Sul/MS (TC/1077/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 108/2024, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS, matrícula 3041**, **DANIELA MARQUES CARAMALAC, matrícula 2896** e **DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de MS (TC/1019/2024), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 109/2024, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561** e **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Vicentina/MS (TC/1080/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 110/2024, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



## RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula 2683 e LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Fátima do Sul/MS (TC/1078/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

### PORTARIA 'P' N.º 111/2024, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

## RESOLVE:

Exonerar **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE, matrícula 2540**, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

### PORTARIA 'P' N.º 112/2024, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

## RESOLVE:

Nomear o candidato **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, TCCE-400, Classe A, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Edital nº 002, de 08/02/24, publicado no DOE TCEMS nº 3664, de 09/02/24, em cumprimento a determinação judicial emanada dos autos nº 0816037-95.2019.8.12.0001.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

## Editais

### Edital nº 04/2024 RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÉDICA

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos contidos no Edital nº 01/2013 – TCE/MS, de 05 de junho de 2013:

**Considerando** os termos contidos no Edital nº 01/2013 – TCEMS, de 05 de junho de 2013;

**Considerando** a determinação judicial, referente à Ação nº 0816037-95.2019.8.12.0001, transitada em julgado;

**Considerando** que este Tribunal de Contas promoveu a confecção dos editais nº 001, de 07/02/24 (DOE TCEMS nº 3662, de 08/02/24); nº 002, de 08/02/24 (DOE TCEMS nº 3664, de 09/02/24); nº 003, de 08/02/2024 (DOE TCEMS nº 3664, de 09/02/24).



**RESOLVE TORNAR PÚBLICO:**

O Relatório de Avaliação Médica do candidato aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, como segue:

O candidato abaixo listado compareceu à avaliação médica no dia 15 de fevereiro de 2024, apresentou a documentação solicitada no anexo II do Edital Nº 03/2024, e foi considerado **APTO** a realizar suas atividades laborais sem restrições.

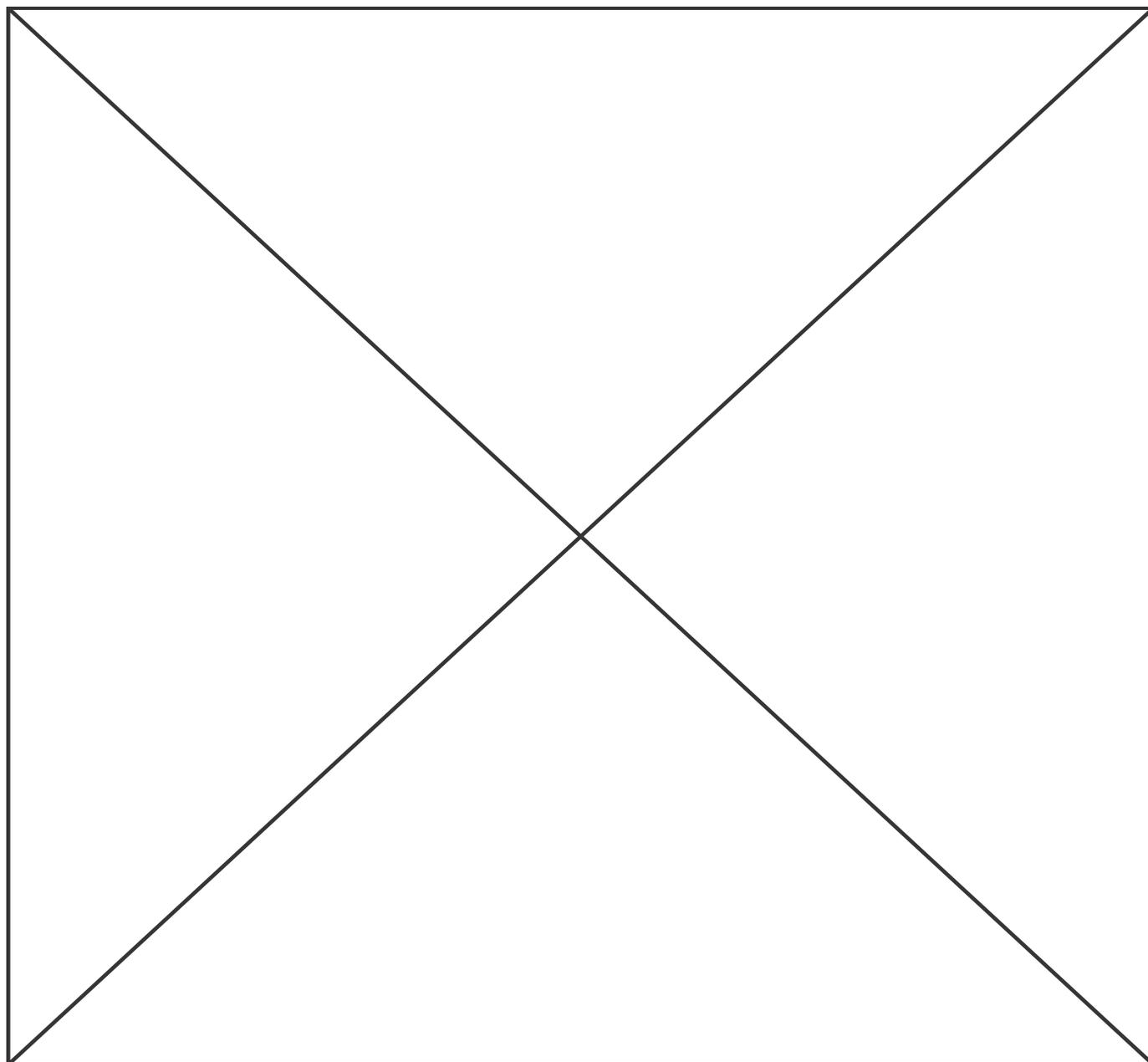
CLASSIFICAÇÃO FINAL	Nº DA INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA FINAL
176	169164	Caio Rodrigo Barreto de Queiroz Rezende	135,00

Registre-se

Publique-se

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Presidente**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 16/02/24 14:00  
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 6D756367CCF5

